



● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM



Boletim Informativo

Prezados,

Preservando o compromisso de manter nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas, abordaremos nesse Boletim um resumo do que foi destaque nos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, nos tribunais e na imprensa no último mês.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão “back to top” no rodapé do texto para retornar ao início da página.

| NOVIDADES LEGISLATIVAS

1. Acordo Paulista | Oportunidade de regularizar débitos estaduais em São Paulo 2
2. Receita Federal | Autorregularização para empresas com pendências na tributação de receitas financeiras/JCP 2
3. Ministério da Fazenda | Índice de atualização de depósito judiciais e administrativos federais 3
4. Reforma Tributária | Relatório do PLP cria instâncias para uniformizar jurisprudência administrativa do IBS 4
5. Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) | Integração de bases e novo “valor de referência” 4

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

1. CARF | Exclusão de incentivos de ICMS do IRPJ/CSLL (Tema 1.182/STJ em foco) 6
2. CARF e STF | CIDE-Tecnologia em contratos de software/serviços 6
3. TRF3 | Lei das Offshores e IRPF sobre ganhos não realizados 7
4. STF | Tema 1.419 — Selic como índice único de atualização em discussões com a Fazenda Pública 8

1. Acordo Paulista | Oportunidade de regularizar débitos estaduais em São Paulo

O Governo de São Paulo relançou, em 08/09/2025, o Acordo Paulista para negociar débitos inscritos em dívida ativa de ICMS, IPVA, ITCMD e multas do Procon.

O novo edital permite, em suma:

- descontos de até 75% sobre juros, multas e honorários;
- parcelamento em até 120 vezes,
- adesão 100% digital; e
- mecanismos para utilização de créditos acumulados de ICMS ou precatórios estaduais em condições específicas.

As condições são calibradas pelo “grau de recuperabilidade” do crédito e pelo prazo de pagamento, sendo que:

- até 84 parcelas há dispensa de garantia;
- acima de 84 até 120 parcelas exige-se seguro-garantia, fiança bancária ou imóvel. A garantia deve ser apresentada em até 90 dias, sob pena de redução automática do prazo para 84 parcelas.
- para os débitos de difícil recuperação ou irrecuperáveis, a exigência de garantia tende a ser dispensada, salvo se já houver garantia previamente constituída nos autos.

O edital também sinaliza abatimento proporcional de honorários de 10% para débitos ajuizados, e admite compensação com precatórios e com créditos acumulados de ICMS.

– CSA Comenta –

Para empresas com passivos relevantes, a combinação “desconto + alongamento + uso de créditos” melhora o perfil de caixa e pode liberar provisões contábeis no médio prazo.

Recomendamos rodar cenários à vista versus 120x, verificar a viabilidade de compensar com créditos de ICMS/precatórios antes da adesão.

Em casos de execuções fiscais com penhoras ou garantias onerosas, a adesão ao Acordo pode representar redução de custo financeiro e de risco reputacional.

No entanto, a economia líquida dependerá da classificação de recuperabilidade atribuída pela PGE e do custo de garantia exigida nos parcelamentos acima de 84 parcelas.

2. Receita Federal | Autorregularização para empresas com pendências na tributação de receitas financeiras/JCP

A Receita Federal iniciou, em 02/09/2025, uma nova rodada da ação de conformidade, pela qual foram expedidos avisos de divergências tributárias identificadas com base no cruzamento entre a ECF e a DIRF.

As inconsistências identificadas referem-se, principalmente, a rendimentos e ganhos de renda fixa e juros sobre capital próprio (JCP) que não teriam sido corretamente oferecidos à tributação do IRPJ/CSLL.

O prazo para adesão à autorregularização **se encerra em 31/10/2025**. Após essa data, caso persistam as inconsistências, a Receita Federal poderá lavrar autos de infração com os acréscimos legais, inclusive multa de ofício.

Na prática, a regularização exige que a empresa:

- revise a ECF e demais declarações acessórias;
- retifique o que for necessário; e
- quite eventuais diferenças apuradas.

A comunicação da Receita enfatiza que, ao regularizar dentro do prazo, o contribuinte **evita a incidência da multa de ofício** que seria aplicada em caso de autuação posterior.

– [CSA Comenta](#) –

Nossa recomendação é que as empresas acessem o e-CAC e verifiquem se houve alguma comunicação oficial dirigida ao CNPJ sobre a ação de conformidade ou eventuais inconsistências apontadas.

A adesão à autorregularização dentro do prazo reduz significativamente a probabilidade de autuação e a exposição à multa de ofício.

Para os próximos períodos, é prudente conciliar sistematicamente informes bancários, avisos de JCP e lançamentos

contábeis e, em paralelo, ajustar as políticas internas para evitar a recorrência dessas divergências.

3. [Ministério da Fazenda](#) | Índice de atualização de depósitos judiciais e administrativos federais

O Ministério da Fazenda regulamentou, por meio da Portaria MF 1.430/2025, a atualização monetária de depósitos em processos administrativos e judiciais envolvendo a União, estabelecendo que, a partir de **01/01/2026**, será adotado o **IPCA** como índice de correção.

Em termos práticos, até o fim de 2025, os depósitos continuarão sendo corrigidos pela SELIC (atualmente 15% a.a.). Com a mudança, os novos depósitos passarão a ser corrigidos apenas pela inflação (atualmente em torno de 5,3% a.a. e sem aplicação de juros compostos).

A norma também disciplina as regras de imputação de depósitos e esclarece a compatibilização da atualização no momento da conversão em renda da União.

O texto foi publicado no DOU de 07/07/2025 e consolida as mudanças introduzidas pela Lei 14.973/2024.

– [CSA Comenta](#) –

*A substituição da Selic pelo IPCA tende a **reduzir significativamente a rentabilidade** dos valores mantidos em juízo, especialmente em ações de longa duração.*

*Para empresas com depósitos de valor elevado, pode ser vantajoso **substituí-los por seguro-garantia ou fiança bancária**, desde que o custo da garantia (prêmio e*

contragarantias) não elimine o ganho econômico da operação.

Recomendamos mapear as ações com maior volume de depósito e recalibrar modelos de provisão e atualização a partir de 2026, alinhando as áreas jurídica e contábil.

4. [Reforma Tributária](#) | Relatório do PLP cria instâncias para uniformizar jurisprudência administrativa do IBS

O relatório do PLP 108/2024, apresentado na CCJ do Senado, trouxe avanços importantes na governança do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) ao detalhar como o poder público cobrará e solucionará as controvérsias relacionadas ao novo tributo.

Além de consolidar o **Comitê Gestor do IBS**, o texto desenha uma arquitetura de julgamento em múltiplos níveis para reduzir assimetrias regionais e produzir precedentes administrativos mais estáveis.

A proposta foi aprovada na CCJ em 17/09/2025 e seguiu ao Plenário em regime de urgência, preservando a lógica de coordenação federativa entre Estados e Municípios no âmbito do IBS.

O modelo divulgado prevê:

- câmaras regionais de julgamento, voltadas ao tratamento das controvérsias locais;
- uma câmara superior com função uniformizadora, para consolidar a interpretação administrativa; e
- instâncias de harmonização entre administrações tributárias e

procuradorias, com a promessa de reduzir a judicialização e oferecer maior **previsibilidade a setores que atuam em múltiplas praças.**

Embora os detalhes regimentais e de composição dependam de regulamentação secundária, a diretriz central é aproximar o contencioso do IBS de um modelo de justiça administrativa com efeito vinculante em última instância.

– [CSA Comenta](#) –

A criação de instâncias uniformizadoras no contencioso do IBS exige preparação estratégica imediata por parte das empresas. Recomendamos mapear os temas prioritários do setor, padronizar teses jurídicas e de dossiês probatórios para a fase administrativa e definir critérios internos de seleção de “casos-piloto” com potencial de chegar à câmara superior.

O CSA acompanhará de perto a regulamentação de competências, quóruns e efeitos vinculantes das decisões uniformizadoras, bem como prazos e requisitos de admissibilidade, de forma a apoiar empresas na **antecipação de riscos e na redução da incerteza tributária.**

5. [Cadastro Imobiliário Brasileiro \(CIB\)](#) | Integração de bases e novo “valor de referência”

A implantação do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) vem acompanhada de integração massiva de cadastros – Receita Federal, registros de imóveis, Prefeituras, Cartórios e bases transacionais. O sistema formará um valor de referência mais aderente ao mercado e utilizará mecanismos de cruzamento de dados para identificar renda imobiliária e fatos geradores não declarados.

[↑ Back to top](#)

Em termos práticos, proprietários com informações desatualizadas ou inconsistências cadastrais precisarão regularizar seus dados para obter o CIB, o que tende a melhorar a confiabilidade das transações e a capacidade fiscalizatória — especialmente em relação a aluguéis não declarados.

Do ponto de vista fiscal, o CIB dialoga com a Reforma Tributária na medida em que reduz brechas informais típicas do mercado imobiliário.

– CSA Comenta –

*O CIB pressupõe troca estruturada de informações entre cartórios de registro de imóveis, prefeituras e administrações fazendárias para formação de um **valor de referência** baseado em: localização, área, tipologia/uso, padrão construtivo e sinais de mercado (transações e locações comparáveis).*

Esse cenário reforça a importância de revisar cada imóvel e sanear cadastros antes da integração plena, garantindo que o input cadastral reflita a realidade física e jurídica do bem.

Do ponto de vista econômico, a maior aderência do valor de referência ao mercado tende a repercutir em IPTU, ITBI/ITCMD (quando aplicável).

Recomendamos às empresas e investidores que elaborem simulações de carga tributária por portfólio, ajustes contratuais em locações (para coerência entre recibos e declarações) e criação de um “data room” imobiliário com

laudos e documentos que possam sustentar eventuais contestações de base de cálculo.

1. [CARF](#) | Exclusão de incentivos de ICMS do IRPJ/CSLL (Tema 1.182/STJ em foco)

No último mês, o CARF analisou novos casos envolvendo a exclusão de incentivos estaduais de ICMS das bases de IRPJ/CSLL.

Em um dos julgamentos, a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu por maioria (5x1) negar a exclusão, entendendo que o **Tema 1.182/STJ** não se aplicava às peculiaridades do caso.

Nos processos favoráveis aos contribuintes, prevaleceu a tese de que os benefícios foram corretamente qualificados e contabilizados como subvenção para investimento, com reserva de incentivos e observância ao art. 30 da Lei 12.973/2014 e à LC 160/2017, legitimando a exclusão das bases federais.

A PGFN, por sua vez, tem insistido que muitas políticas estaduais configuram **renúncia de débito** (redução de alíquota/base, diferimento) ou benefícios operacionais sem vinculação a projeto de investimento, o que afastaria os requisitos legais-contábeis e impediria a aplicação do precedente do STJ.

Na prática, as decisões publicadas revelam um tratamento casuístico: quando a prova demonstra subvenção para investimento (com trilha contábil adequada), o Conselho admite a exclusão; quando enxerga renúncia de débito/benefício operacional, mantém a tributação.

– [CSA Comenta](#) –

*Os julgamentos evidenciam que o **Tema 1.182/STJ** não elimina a necessidade de **robustez documental e contábil** para comprovar a natureza de subvenção para investimento.*

O determinante técnico continua sendo a aderência entre forma e substância: ato concessivo, demonstração de vinculação a investimento, constituição e controle da “reserva de incentivos” e notas explicativas.

Em autos e fiscalizações correntes, vale auditar o dossiê contábil e a qualificação jurídica antes de levar o Tema 1.182 ao CARF; para períodos de 2024 em diante, é prudente reavaliar políticas à luz da Lei 14.789/2023.

2. [CARF e STF](#) | CIDE-Tecnologia em contratos de software/serviços

Em janeiro deste ano, a 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF cancelou, por maioria, a cobrança de CIDE ao reconhecer que se tratava de licença “padrão” de software sem transferência de tecnologia.

Já no mês de agosto, o STF validou, também por maioria, alterações legais que ampliaram a incidência da CIDE-Tecnologia, reforçando o fundamento normativo da contribuição quando há transferência de tecnologia ou prestação de serviços técnicos.

Interessante observar que, nos casos administrativos pró-contribuinte, prevaleceu a

tese de que não havia cessão de *know-how*, acesso a código-fonte nem obrigações técnicas qualificadas além de suporte básico, afastando a CIDE.

Por sua vez, o Fisco argumenta que muitos contratos preveem suporte avançado, customização ou treinamentos, caracterizando serviços técnicos e ensejando a cobrança da CIDE.

Com o pano de fundo constitucional validado pelo STF, o contencioso no CARF tem traçado uma fronteira probatória:

- **Incidência da CIDE** quando o conjunto contratual-fático evidencia transferência de tecnologia/serviços técnicos; e
- **Não há incidência da CIDE** quando a licença é **verdadeiramente padronizada** e sem obrigações técnicas qualificadas.

– [CSA Comenta](#) –

A validação constitucional pelo STF fortalece a posição da União, mas deixa espaço para discussão probatória no CARF.

Recomendamos um alinhamento entre o contrato e a execução: delimitar o escopo de suporte, evitar cláusulas que pressuponham transferência de know-how, documentar a ausência de obrigações técnicas além do suporte básico.

*No pricing, quando a incidência é **provável**, convém prever gross-up e mapear o encadeamento com IRRF, ISS e PIS/COFINS - Importação para evitar erosão de margem.*

3. [TRF3](#) | Lei das Offshores e IRPF sobre ganhos não realizados

A 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP julgou procedente o pedido de um contribuinte para afastar a incidência anual de IR a alíquota de 15% prevista na Lei 14.754/2023 sobre a valorização não realizada de carteiras de ações mantidas em offshore.

O contribuinte sustentou que não há “renda” sem disponibilidade econômica/jurídica, pois faltou o evento de realização (alienação/resgate). Por outro lado, a União defendeu a constitucionalidade da lei, alegando neutralidade e combate ao diferimento da tributação.

A decisão acolheu a distinção entre rendas realizadas (dividendos/juros), que permanecem tributáveis, e variações não realizadas de ações, que não configurariam renda dentro do conceito constitucional.

– [CSA Comenta](#) –

São decisões pontuais e não vinculantes, suscetíveis a reforma nas instâncias superiores.

*Do ponto de vista econômico, o tema gera **alta incerteza para investidores com estruturas offshore**, já que eventual consolidação da tese pode:*

- reduzir a carga efetiva de IRPF sobre esses investimentos; ou
- em caso de reversão, criar exposição retroativa a autuações e encargos.

*Recomendamos **monitorar a evolução do tema no TRF3 e no STF**, avaliando cenários*

de *provisão, disclosure e planejamento patrimonial*.

4. [STF](#) | Tema 1.419 — Selic como índice único de atualização em discussões com a Fazenda Pública

Em sede de plenário virtual, cujo término se deu em 30 de agosto de 2025, o STF fixou, em repercussão geral (ARE 1.557.312), a tese de que a Taxa Selic, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é o índice único de atualização (correção + juros) em qualquer discussão ou condenação envolvendo a Fazenda Pública.

A controvérsia opunha, de um lado, a Fazenda, que sustentou que o art. 3º da EC 113/2021 unificou, de forma abrangente, o regime de atualização pela Selic em “qualquer discussão ou condenação” envolvendo a Fazenda Pública — inclusive na cobrança judicial de créditos tributários — e, de outro, teses que pretendiam preservar hipóteses de indexadores diversos (IPCA e IGPM) em situações específicas.

Ao fixar a tese, o STF reafirmou a orientação de que a Selic é o índice único aplicável, conferindo isonomia e previsibilidade entre esferas e reduzindo o espaço para pedidos de IPCA/IGP-M ou indexadores alternativos.

Pontos adjacentes — como regimes especiais ou períodos próprios do sistema de precatórios — seguem regidos por entendimentos específicos e não foram alterados pela tese, que se dirige ao padrão geral de atualização após a EC 113/2021.

– [CSA Comenta](#) –

O ajuste técnico imediato é parametrizar Selic em todos os modelos de cálculo (memoriais, provisões e sistemas internos).

Como nota econômica, a padronização deve ser lida junto da Portaria MF 1.430/2025 — que migra a atualização de depósitos para IPCA em 1/1/2026 — ao decidir entre manter depósitos ou substituí-los por garantias, avaliando a relação entre custo e retorno financeiro líquido.



CSA

Avenida das Nações Unidas, 11.541 - 18º andar
Edifício Bolsa de Imóveis
São Paulo - SP | 04578-000
+55 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

